



C-680/23 - 1

Assinado por: Pedro Casinhas  
Juiz de Direito  
Data: Segunda-feira, 13-11-2023  
17:13:11 (UTC+00:00  
Europe/Lisbon)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL  
UNIDADE ORGÂNICA

Processo: 364/17.7BEFUN

Processo de impugnação

Ref. Doc.: 004184506

Autor: Modexel - Consultores e Serviços SA

Réu: AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

Contrainteressado:

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o n.º <u>12.73820</u>	
Luxemburgo,	15. 11. 2023
Fax/E-mail: .....	Pelo Secretário,
apresentado em: <u>14.11.23</u>	Leticia Carrasco Marco Administradora

PEDIDO DE REENVIO PREJUDICIAL:

A/C Tribunal de Justiça da União Europeia

I - Órgão jurisdicional na origem do reenvio:

*Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (processo n.º 364/17.7BEFUN)*

II - Partes:

*Modexel – Consultores e Serviços SA (representada pelo Exmo. Senhor Doutor Nuno Miguel Coelho)*

vs

*Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (representada pela Exma. Senhora Doutora Vera Mónica Pinto Correia Fernandes)*

III - Objeto do litígio no processo principal e os factos pertinentes:

*1 - Modexel – Consultores e Serviços SA apresentou uma declaração de cessação de atividade com efeitos a 28/02/2015.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL  
UNIDADE ORGÂNICA

2 - Ao cessar a atividade indicou um crédito de IVA no valor de € 12 456,20.

3 - Reiniciou a atividade a 10/05/2016, entregando a respetiva declaração de reinício de atividade.

4 - Ao reiniciar a atividade deduziu tal crédito, pretendendo beneficiar do mesmo na sua primeira declaração após reatar a atividade.

5 - A Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira indeferiu tal possibilidade argumentando que a Modixel – Consultores e Serviços SA deveria ter pedido o reembolso no prazo de 12 meses a contar da data da cessação de atividade, e, não o tendo feito, o valor perdeu-se a favor do Estado Português.

IV - As disposições pertinentes do direito nacional e do direito da União:

Art.º 22.º do Código do IVA:

4 - Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.

5 - Se, passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a (euro) 250, este pode solicitar o seu reembolso.

6 - Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 29.º, 1 do artigo 54.º ou 1 do artigo 61.º, desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a (euro) 25, bem como quando o crédito a seu favor exceder (euro) 3000. (Redacção da Lei n.º 10/2009, de 10/03)

Artigo 183.º da Diretiva IVA

Quando o montante das deduções exceder o montante do IVA devido relativamente a um período de tributação, os Estados-Membros podem efectuar o reporte do excedente para o período seguinte, ou proceder ao respectivo reembolso nas condições por eles fixadas.

Todavia, os Estados-Membros podem não autorizar o reporte ou o reembolso quando o excedente for insignificante.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL  
UNIDADE ORGÂNICA

V - As razões que levam o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se a respeito da interpretação ou da validade do direito da União:

*Atentos os factos em discussão nos presentes autos, entende este Tribunal que está em causa a interpretação do art.º 183.º da Diretiva IVA, no que à interpretação da expressão "período seguinte" concerne.*

*Isto é, se como defende a Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira tal se cinge, literalmente, ao período seguinte, ou se, como resulta da prática adotada pela Modexel – Consultores e Serviços SA, pode existir entre os dois períodos um hiato de tempo, provocado pela cessação de atividade (no período em que é feito o reporte) e posterior reinício da mesma (com a dedução no período de reinício da atividade).*

VI - As questões prejudiciais:

*1 – A expressão “período seguinte” que consta do art.º 183.º da Diretiva IVA deve ser interpretada no sentido de que se refere literalmente ao período temporal imediatamente seguinte no calendário?*

*2 – Se não, verificada a cessação de atividade por parte de uma empresa, e posterior reinício de atividade por parte da mesma, com um hiato de cerca de 15 meses entre ambos os momentos, é permitido à empresa deduzir na primeira declaração após o reinício de atividade o valor que reportou em excesso aquando da cessação da atividade?*

Funchal, 13 de novembro de 2023

O Juiz de Direito com assinatura eletrónica,

Pedro Casinhas



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL  
UNIDADE ORGÂNICA

\*

Remeta o presente pedido de reenvio prejudicial à Secretaria do Tribunal de Justiça da União Europeia, de preferência por via eletrónica, acompanhando o pedido de todos os documentos juntos pelas partes, dos respetivos articulados e dos pareceres emitidos pelas Dignas Magistradas do Ministério Público.

\*

Averbe no SITAF a suspensão dos presentes autos até o Tribunal de Justiça da União Europeia responder de forma definitiva ao pedido de consulta.